

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS

Processo nº 050.2013.901.697-1
Origem JECC DE QUIXADÁ
Recorrente(s) ILDEFONSO ELOI
Recorrido(s) SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Relator(a) Juiz ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS

E M E N T A

RECURSO INOMINADO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 474 DO STJ. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO CORRETAMENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso de invalidez permanente, a indenização do seguro DPVAT corresponde a valor equivalente ao grau de incapacidade apurado, de acordo com a tabela inserida pela Lei nº. 11.945/2.009 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de casos envolvendo o pagamento da invalidez parcial incompleta, sumulou entendimento de que: *"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez"* (Súmula nº 474). 3. Comprovado que o pagamento administrativo foi efetuado em valor correto, é de se julgar improcedente o pedido de complementação.

A C Ó R D ã O

Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática nos termos do voto do relator. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade na forma legal (art. 98, § 3º CPC). Acórdão assinado somente pelo Juiz Relator, nos termos do art. 41, do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza-CE, 28 de junho de 2018.

ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS**Juiz Membro e Relator****RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Inominado Cível interposto por ILDEFONSO ELOI em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito do JECC da Comarca de Quixadá, que julgou improcedente a Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Em síntese, aduziu a parte autora que no dia 07/07/2011 sofrera um acidente de trânsito, vindo a ficar com debilidade permanente (**PERDA FUNCIONAL DE 40% DO TORNOZELO ESQUERDO**). Afirmou que nos termos da Lei do Seguro Obrigatório DPVAT, a seguradora ré é devedora da quantia de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), referente à diferença entre o valor já recebido na esfera administrativa (R\$ 1.687,50) e o montante referente ao teto da indenização securitária (R\$ 13.500,00).

Sobreveio sentença (evento nº 14), por meio da qual o magistrado julgou pela **improcedência** do pedido autoral.

Irresignada, a parte autora, ora recorrente, interpôs Recurso Inominado (evento nº 19), postulando a reforma *in totum* da sentença *a quo*.

É o breve relato. Decido.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Analisando o mérito da demanda, façamos algumas considerações relevantes acerca da matéria posta em discussão.

O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74 para indenizar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres.

Posteriormente, a Lei nº 8.441/92 estabeleceu novos procedimentos a serem adotados, mas a alteração mais importante foi estabelecida pela Lei nº 11.482/2007, que introduziu, entre outras as seguintes modificações: a) os valores das indenizações passam a ser calculados em reais, substituindo a previsão anterior que os delimitava a 40 (quarenta) salários-mínimos; b) as indenizações passam a ser pagas com base no valor vigente na data do acidente, a partir de 29/12/2006, quando a Medida Provisória nº 340 - da qual decorreu a referida lei - entrou em vigor; c) os pagamentos devidos em razão de invalidez permanente serão feitos na forma estabelecida pelo CNSP (art. 4º).

Note-se, ainda, que a Medida Provisória nº 451/2008, publicada no dia 16 de dezembro de 2008, foi convertida na Lei nº 11.945/2009, definindo que as indenizações por morte ou invalidez, assim como o ressarcimento de despesas médicas, devem observar o grau de invalidez da vítima, segundo a tabela ali anexa.

Dito isso, vejo com razão a seguradora quando aduz, em sua defesa, que o colendo STJ determina que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial, como é a do autor, deve observar a respectiva proporcionalidade.

Neste sentido é o enunciado da Súmula 474 do STJ: ***"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"*** (DJE 19/06/2012).

Ressalte-se jurisprudência, neste sentido:

INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. GRAU DE LESÃO SOFRIDO PELO AGRAVANTE. CONCLUSÃO DECORRENTE DA ANÁLISE PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 474/STJ. 1.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 2.- Segundo o entendimento firmado no REsp 1.101.572/RS é válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez parcial. 3.- *In casu*, a convicção a que chegou o Tribunal de origem quanto ao grau de invalidez suportado pelo Agravante decorreu da análise do conjunto fático probatório. Fica prejudicada nesta Corte a análise da invalidez e do respectivo grau, em razão da incidência da Súmula STJ 474. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 260.365/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 26/02/2013) (grifou-se).

Com efeito, não se admite, neste caso de invalidez parcial permanente, que a condenação tenha como parâmetro o valor máximo indenizável, como pretende o autor.

Pois bem. No caso em tela, segundo EXAME DE CORPO DE DELITO acostado à inicial (evento 1, documento 4), constatou-se que em razão da lesão sofrida no acidente automobilístico ocorrido em 07/07/2011, o autor, ora recorrente, teve o seguinte dano: ? **perda funcional de 40% de tornozelo esquerdo?**

Assim, para o deslinde da questão é necessário saber se a seguradora recorrente pagou o valor correspondente ao grau de lesão sofrida. Conforme já exposto, a seguradora ré já procedeu ao pagamento na via administrativa do valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) ? evento 1, documento 3.

No caso em tela, apesar do acidente automobilístico ter ocorrido em 07/07/2011 e o pagamento na via administrativa ter sido efetuado em 20/09/2012, a tabela de gradação disposta na Lei 11.945/09 poderá ser utilizada tão somente para aferir o grau da lesão do autor à luz da súmula 474 do STJ.

(ANEXO - art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974).

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros	

superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Dessa forma, tomando por base o valor total do seguro para debilidade permanente que, no caso, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e tendo em vista que o autor teve comprometida a **função do tornozelo esquerdo** que, de acordo com a referida tabela equivale a um percentual de **25% (vinte e cinco por cento)**, chegamos ao patamar de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**.

Ocorre que, de acordo com o laudo anexado, a lesão decorrente do acidente não foi total, tendo sido constatado pelo médico perito o percentual de 40% (quarenta por cento). Considerando, contudo, que a lei estabelece apenas a redução proporcional da indenização nos percentuais de 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para a média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e 10% (dez por cento) nos casos de sequelas residuais, há, no entender deste Relator¹, uma **sequela de média repercussão**, a implicar a incidência do percentual de **50% (cinquenta por cento) sobre o valor alcançado, o que resulta no montante de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Portanto, considerando que foi pago ao recorrente a quantia de **R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** na via administrativa, não há que se falar em complementação da indenização, tendo-se claramente, portanto, que o pedido é de todo improcedente.

Tem-se, portanto, que não merece guarida o inconformismo da parte autora, devendo ser mantida a r. sentença recorrida, nos termos do voto do relator.

Diante do exposto, é o presente para tomar conhecimento do recurso interposto, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença monocrática, conforme explanação supra, permanecendo apenas o valor pago na via administrativa pela Seguradora Ré como indenização securitária a título de Seguro DPVAT, nada mais sendo devido ao autor.

Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade na forma legal (art. 98, § 3º CPC).

Fortaleza, 28 de junho de 2018.

ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS

Juiz Membro e Relator

1De acordo com o art.6º, da Lei nº 9.099/95, o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.